SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179428 - SP (2026/0050012-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
		GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
		MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP482336
AGRAVADO	:	ALTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SELMA VILELA DUARTE - SP210528
		GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
INTERES.	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MÚLTIPLAS TENTATIVAS DE INTUBAÇÃO MALSUCEDIDAS QUE OCASIONARAM PERFURAÇÃO ESOFÁGICA, COM EVOLUÇÃO PARA MEDIASTINITE E PNEUMONIA COM DERRAME PLEURAL BILATERAL E DIVERSAS INTERCORRÊNCIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEXO CAUSAL. CULPA DOS PROFISSIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera alegação genérica de ocorrência de prequestionamento implícito não é suficiente para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela existência de falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, reconhecendo a culpa dos profissionais envolvidos, o nexo causal entre as sucessivas tentativas malsucedidas de intubação e os danos suportados pelo paciente, bem como pela responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde.

3. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte local demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o alegado dissídio pressupõe a revisão das mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60481589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e5444409-e124-4699-a14b-a9cff69fb1dd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e5444409-e124-4699-a14b-a9cff69fb1dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179428 - SP (2026/0050012-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
		GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
		MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP482336
AGRAVADO	:	ALTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SELMA VILELA DUARTE - SP210528
		GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
INTERES.	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MÚLTIPLAS TENTATIVAS DE INTUBAÇÃO MALSUCEDIDAS QUE OCASIONARAM PERFURAÇÃO ESOFÁGICA, COM EVOLUÇÃO PARA MEDIASTINITE E PNEUMONIA COM DERRAME PLEURAL BILATERAL E DIVERSAS INTERCORRÊNCIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEXO CAUSAL. CULPA DOS PROFISSIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera alegação genérica de ocorrência de prequestionamento implícito não é suficiente para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela existência de falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, reconhecendo a culpa dos profissionais envolvidos, o nexo causal entre as sucessivas tentativas malsucedidas de intubação e os danos suportados pelo paciente, bem como pela responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde.

3. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte local demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o alegado dissídio pressupõe a revisão das mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 2.106-2.112).

A decisão agravada afirmou a inadmissibilidade do apelo nobre por ausência de prequestionamento das matérias federais indicadas, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF, registrando, ainda, a ausência de oposição de embargos de declaração voltados a provocar manifestação específica da Corte de origem acerca dos dispositivos apontados como violados.

Assentou, igualmente, que a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e ao nexo causal entre a atuação dos profissionais envolvidos e os danos suportados pelo paciente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Consignou, por fim, a inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o alegado dissídio jurisprudencial também esbarraria no óbice decorrente da necessidade de revolvimento das provas produzidas nos autos.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.116-2.120), a agravante sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito das matérias veiculadas no recurso especial, afirmando que o Tribunal de origem enfrentou as questões jurídicas relevantes à solução da controvérsia, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais invocados.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, bem como da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica e dispensa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduz, ainda, ter demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 2.124).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial teve seu conhecimento obstado em razão da ausência de prequestionamento de parte das matérias invocadas e, sobretudo, pela incidência da Súmula 7/STJ quanto aos fundamentos centrais do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito das matérias indicadas no recurso especial. Todavia, não demonstra de forma objetiva em que trechos do acórdão recorrido teriam sido efetivamente examinados os conteúdos normativos dos dispositivos apontados como violados, limitando-se a alegações genéricas acerca da suficiência do debate da matéria.

Ainda que fosse afastado o óbice relativo ao prequestionamento, a manutenção da decisão agravada se impõe em razão da incidência autônoma da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, após exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pela existência de falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, reconhecendo a culpa dos profissionais envolvidos, o nexo causal entre as sucessivas tentativas malsucedidas de intubação e os danos suportados pelo autor, bem como a responsabilidade solidária da entidade hospitalar e da operadora do plano de saúde.

Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.003-2.009):

> *Depreende-se do conjunto probatório, conforme bem elucidado pelo juízo a quo, que: "[...] em 04/11/10, o autor seria submetido à cirurgia de extração de vesícula, por recomendação do médico e requerido Odorino, a qual, todavia, não pode ser concretizada por não ter sido possível a intubação e anestesia do autor. Importante destacar que o autor havia passado por uma avaliação pré-anestésica em que restou constatado que, diante do fato de a sua mandíbula ser retraída, seria caso de intubação difícil.*
>
> *De acordo com a ficha anestésica (fl.63), na laringoscopia não foram visualizadas as cordas vocais do autor, tendo os médicos anestesistas e requeridos Dr. Wistan e Dra. Ana Maria tentado a intubação orotraqueal (IOT) com Bougie, às cegas e sem sucesso, passando-se para máscara laríngea, sendo cancelada a cirurgia, tendo a anestesista descrito que já era prevista a intubação difícil, conforme avaliação pré-anestésica, optando por remarcar a cirurgia com uso de fibroscópio.*
>
> *Conforme a evolução de enfermagem (fl.74), foram realizadas várias tentativas de intubação sem sucesso, sendo utilizados cinco tubos orotraqueais."*
>
> *Após alta hospitalar, o autor sofreu quadro de dores, vindo a ser novamente internado em 06 de novembro de 2010, onde permaneceu por 4 (quatro) meses, devido ao quadro de perfuração do esôfago cervical ocasionada pelas tentativas de entubação fracassadas, evoluindo com mediastinite e pneumonia com derrame pleural bilateral. Necessitou ser submetido a traqueostomia, drenagem de tórax bilateral e colecistectomia em decorrência da colecistite aguda. Também apresentou como intercorrências sepse, trombose de veia cava e escara sacral (fls. 54/56). Realizada a perícia médica, o expert constatou o nexo causal e temporal entre as tentativas do anestesiologista para entubação orotraqueal e a perfuração esofágica verificada no exame realizado em 09/11/2010, que ocasionou "os danos descritos na internação hospitalar, conforme consta fls. 50: "internação Casa de Saúde: de 07/11/2010 a*

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

20/12/2010 e 21/12/2010 a 20/01/2011" indicam o tempo necessário ao tratamento da doença designada como "Mediastinite", e das complicações decorrentes da doença com necessidade de tratamento médico intensivo, com drenagem torácica bilateral e a colecistectomia. O tratamento em "home care", com tempo estimado de cicatrização da escara sacral e reabilitação motora é estimado em 3 meses, ou seja, de 21/01/2011 a 21/04/2011." (fls. 1545).

E concluiu "que o periciando foi submetido a tentativa de anestesia geral com complicações relacionadas ao procedimento anestésico: lesão traumática de laringe/esôfago proximal, resultando em Incapacidade laboral total e temporária no período de 04/11/2010 até 20/03/2011, Quantum Doloris classificado como moderado (5/7) e Dano Estético médio (4/7)."

Posteriormente, corrigiu o quantum doloris para importante (6/7).

Note-se que conforme bem ponderado pelo juízo a quo, embora a intercorrência sofrida pelo demandante seja prevista na Literatura Médica como complicação decorrente da entubação endotraqueal, não se pode ignorar que, no caso concreto, já havia a constatação, na avaliação pré-anestésica realizada uma semana antes da data da cirurgia, que o caso do autor era de entubação difícil.

Portanto, possuindo os médicos anestesistas ciência prévia dessa condição, deveriam ter à sua disposição, no ato do procedimento, os equipamentos adequados e alternativos, como o fibroscópio, para a realização da entubação de forma segura, ainda que não fosse obrigatório, o que não se verificou, tanto que foram tentadas inúmeras manobras malsucedidas.

*A propósito, **o próprio perito observou que**: "A descrição de provável intubação difícil relaciona-se a uma condição de maior risco de morbidade e mortalidade, devendo o anestesiologista dispor de equipamentos adjuntos, escolha de técnicas alternativas para realizar a intubação traqueal."*

Inclusive, em relação ao quesito nº 3 do autor (fls. 1.374): "Diga o Sr. Perito se, uma vez tendo-se suspeitado de uma via aérea difícil, havia meios de se programar para realizar a intubação orotraqueal do Requerente, de uma forma mais segura, tal como, fazer a intubação com uso de fibroscópio?", respondeu positivamente.

Já no tocante ao quesito nº 7 dos corréus Ana Maria e Wistan: "Os anestesiologistas poderiam ter agido de forma diversa? O procedimento anestésico foi realizado dentro das regras técnicas da profissão médica?" respondeu: "Sim. Trata-se de cirurgia eletiva e com indicação de "provável via aérea difícil"."

Em suma, não há como afastar a conduta culposa dos profissionais que realizaram as diversas tentativas de entubação e o inequívoco nexo de causalidade com os danos sofridos pelo autor, motivo pelo qual a entidade

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

hospitalar e o plano de saúde, ora apelantes, são responsáveis objetiva e solidariamente pela respectiva indenização.

E vale repisar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à reponsabilidade objetiva do plano de saúde, não prosperando o argumento de que não pode ser responsabilizado pelo erro exclusivo dos médicos:

(...)

No caso em análise, a conduta dos requeridos lesionou o direito fundamental à saúde do autor, que passou 4 (quatro) meses de sua vida internado, com importante sofrimento físico e psíquico, dores intensas, correndo risco de morte, além de ter sofrido dano estético e demora na recuperação, o que gerou angústia e abalo psíquico, não se restringindo a mero dissabor. (Sem grifo no original).

Verifica-se, portanto, que as conclusões adotadas pela Corte de origem estão diretamente apoiadas na análise das circunstâncias concretas da causa e das provas produzidas nos autos.

A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de responsabilidade da operadora, a ausência de nexo causal, a impropriedade da condenação por danos materiais e morais e a ilegitimidade passiva da recorrente, exige necessariamente a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal local.

Nessas circunstâncias, a modificação do entendimento adotado demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve falha na prestação de serviços médicos, demandaria a

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária da agravante e consequente legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude de compor a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal- prestados.

Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que se mostra razoável o arbitramento da indenização no valor de R$ 200.00, 00 (duzentos mil reais) para a criança e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor pela falha na prestação de serviços médico-hospitalares.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.841.747/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 14/12/2021)

Também não prospera a alegação relativa ao dissídio jurisprudencial.

Isso, porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a demonstração da divergência pressupõe a revisão das mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DANO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTA A FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE CADA AÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. A análise das condições da ação é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito.

Súmula 83/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.445.615/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

Dessa forma, os argumentos deduzidos no agravo interno não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:40
Código de Controle do Documento: 354d3889-739c-48de-949b-1337f337c1cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.428 / SP

Número Registro: 2026/0050012-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00579538520118260114 00579538520118260114 2 114012011057953 579538520118260114
579538520118260114114012011057953 579538520118260114 2

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP482336
AGRAVADO : ALTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SELMA VILELA DUARTE - SP210528
GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
INTERES. : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

Documento eletrônico VDA60448710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: e190195a-6c69-483e-9010-27dd1427360c

LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP482336
AGRAVADO : ALTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SELMA VILELA DUARTE - SP210528
GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
INTERES. : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: e190195a-6c69-483e-9010-27dd1427360c